



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901489/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.272 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO.

Não havendo o sujeito passivo comprovado a incorreção das glosas referentes à dedução da CSLL retida na fonte, passou-se a apurar no final do ano-calendário CSLL a pagar, e não saldo negativo de CSLL, daí porque está correta a não homologação das compensações realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Felipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem origem na declaração de compensação (DCOMP) nº 00699.34464.300610.1.7.03-5904 (e-fl. 64 e ss.), e nas DCOMPs a ela vinculadas, onde o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 263.393,32.

As referidas DCOMPs, entretanto, não foram homologadas pela autoridade que exarou o respectivo despacho decisório (e-fl. 62 e ss.), sob o argumento de inexistência do

direito creditório nelas informado, na medida em que não foram comprovadas as seguintes parcelas integrantes do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.520.347,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.520.347,59
CONFIRMADAS	0,00	2.193.350,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.193.350,66

O demonstrativo das retenções na fonte não confirmadas encontra-se em anexo ao despacho decisório (e-fl. 99 e ss.).

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 2 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente (e-fl. 117 e ss.), sob os seguintes argumentos:

a) o sujeito passivo, ao invés de se manifestar individualmente sobre cada uma das parcelas da CSLL retida na fonte não confirmadas no despacho decisório, promoveu verdadeira **negativa geral**, solicitando o reexame de toda a documentação contida nos presentes autos, e no processo apenso, nº 10166.727455/2011-06;

b) seja como for, reexaminada a documentação, reconheceu-se CSLL retida na fonte em montante superior ao apontado no despacho decisório (R\$ 2.201.403,57, ante R\$ 2.193.350,66), **mas ainda inferior ao montante da CSLL devida no ano-calendário de 2006** (R\$ 2.256.954,27).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 132 e ss.), onde repete as alegações expostas na manifestação de inconformidade (com exceção da ilegalidade na cobrança de juros de mora, não alegada no recurso), inclusive quanto ao pedido alternativo para conversão do julgamento em diligência *"a fim de que a autoridade administrativa possa constatar as retenções sofridas pela Recorrente, confirmando-se integralmente a existência do crédito de saldo negativo de CSLL"*.

Não foram apresentados novos documentos quando da interposição do recurso, mas apenas pedido para juntada posterior de provas, as quais, até o momento, não foram apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, com exceção da alegação de ilegalidade na cobrança de juros de mora, que não consta do presente recurso, as demais alegações são meras repetições daquelas expostas na manifestação de inconformidade. Ademais, também como relatado acima, o sujeito passivo não juntou novos documentos quando da interposição do recurso, e nem em momento posterior.

Isso posto, por estar de acordo com os fundamentos expostos no acórdão recorrido, e com fundamento no **art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela**

Portaria MF nº 343/2015¹, passo a transcrever, como razões de decidir, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

Voto

(...)

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVA E DILIGÊNCIA

O momento oportuno para a juntada de provas em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O § 4º e o § 5º do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental depois de trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Da mesma forma, considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (§ 1º do mesmo art. 16). O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica.

De toda sorte, o pedido de diligência deve ser indeferido, por ser prescindível. A diligência só se justifica quando há dúvida diante dos fatos; ela visa à fornecer ao julgador informações necessárias para a formação da sua convicção que não estejam a sua disposição. No caso, há nos autos elementos suficientes para a solução da lide. (g.n.)

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - RETENÇÃO NA FONTE

O total da CSLL retida na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções, porém em valor menor do que as pretendidas.

No despacho decisório ("PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito"), encontra-se justificativa resumida para cada parcela não confirmada. As justificativas que mais se repetem trazem os seguintes dizeres: "Informação do Per/Dcomp excede o valor da retenção proporcional"; e "Retenção na fonte não comprovada". No mesmo despacho, consta que a documentação complementar considerada na análise do crédito esta arquivada processo nº 10166.722829/2012-70, colocado à disposição do contribuinte para consulta².

¹ Regimento Interno do CARF:

"Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

² Registre-se que o acórdão da DRJ equivocou-se quanto ao correto número do processo onde encontram-se os documentos complementares examinados no âmbito do despacho decisório. O número correto é o 10166.727455/2011-06, que encontra-se em apenso ao presente processo, e não o 10166.722829/2012-70, como incorretamente indicado nesta e em outras passagens do acórdão da DRJ.

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10166.727455/2011-06, fls. 308 a 314, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do sujeito passivo.

O processo 10166.722829/2012-7, invocado na manifestação de inconformidade, encontra-se apenso este. **Nas suas fls. 308 a 312, há uma planilha de cálculo de lavra da fiscalização com o detalhamento da justificativa de cada parcela não confirmada. Nele se verifica que houve minuciosa análise de todos os documentos apresentados pelo fiscalizado.** (g.n.)

Na manifestação de inconformidade, nenhuma das justificativas foi rebatida. O contribuinte limita-se a requerer, genericamente, nova análise dos documentos apresentados. O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação da Lei n.º 8.748, de 1993, estabelece a obrigação do contribuinte de, na sua contestação, indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir. Esse dispositivo visa a coibir a mera alegação ou a negação geral, ou seja, a impugnação que não questiona item da autuação de forma direta e objetiva. (g.n.)

Tem-se que, durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte apresentou comprovantes. Ocorre que os comprovantes apresentados foram insuficientes. Na planilha do fiscal, são identificadas de forma pormenorizada, todas as retenções informadas no Per/Dcomp para as quais não foram apresentados comprovantes de retenção. Tome-se como exemplo a retenção de código 6190 atribuída à fonte de CNPJ básico 33.683.111. Os valores informados no Per/Dcomp somam R\$ 264.785,29, mas só foi confirmado R\$ 142.504,37, pelas razões abaixo reproduzidas. (g.n.)

142.504,43	1.346.666,27	142.504,37	142.504,37	A interessada apresentou comprovante de rendimentos (fl. 261) compatível com a informação prestada em DIRF pela fonte pagadora (fl. 124), evidenciando uma retenção total sob código 6190 no valor de R\$ 1.346.666,27. Tendo em vista que o código de receita 6190, cuja alíquota é de 9,45%, comporta retenção de 4 tributos, quais sejam: IRPJ - 4,8%; CSLL - 1,0%; COFINS - 3,0% e PIS - 0,65% (Anexo I da IN SRF 539/2005), confirma-se a retenção de CSLL no valor de R\$ 142.504,37 (1.346.666,27*1,0/9,45).
64.817,27	0,00	0,00	0,00	A interessada não apresentou nenhum comprovante de retenção efetuada por qualquer das filiais do SERPRO (CNPJ Matriz 33.683.111/0001-07). Tampouco consta na DIRF nenhuma retenção efetuada por filiais do SERPRO. Salienta-se que a retenção efetuada pelo CNPJ Matriz 33.683.111/0001-07 (fl. 124) não será considerada aqui pois já foi validada no item anterior. Portanto, estas retenções não serão confirmadas.
45.929,87	0,00	0,00	0,00	
11.533,72	0,00	0,00	0,00	

Para desqualificar o fato descrito, não basta a negação genérica do contribuinte. (g.n.)

Incontestável é que comprovantes apresentados permitem concluir ser a dedução pretendida maior do que a permitida por lei. Em se tratando de retenção por órgão público, o valor a ser deduzido correspondente à CSLL deve ser determinada na forma prescrita no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004. Tome-se como exemplo a retenção de código 5952 atribuída à fonte de CNPJ 33.066.408/0001-15. O valor informado no Per/Dcomp é R\$ 206.764,23, mas só foi confirmado R\$ 117.930,28, pelas razões abaixo reproduzidas. (g.n.)

A interessada apresentou comprovante de rendimentos (fl. 256) compatível com a informação prestada em DIRF pela fonte pagadora (fls. 116), evidenciando uma retenção total sob código 5952 no valor de R\$ 548.375,82. Tendo em vista que o código de receita 5952, cuja alíquota é de 4,85%, comporta retenção de 3 tributos, quais sejam: CSLL - 1,0%; COFINS - 3,0% e PIS - 0,85%, confirma-se a retenção de CSLL no valor de R\$ 117.930,28 (548.375,82*1,0/4,85).

Aqui não se admite a negação genérica como forma de rebater a tão criterioso trabalho de fiscalização. Não obstante, serão computados todos valores de retenções constantes das DIRF obtidos em consulta ora efetuada. Tais valores são resumidos no quadro que se segue. (g.n.)

(...)

Os documentos apresentados pelo contribuinte em anexo à impugnação não provam retenções maiores do que as acima listadas. Reitera-se que valores retidos a título de IRPJ não podem ser deduzidos da CSLL devida no período, razão pela qual são estranhos à lide os comprovantes anexados à manifestação de inconformidade que trazem informações de código de retenção 1708 (de IRPJ). (g.n.)

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

As retenções comprovadas são menores do que a CSLL anual devida. Portanto, não se apura saldo negativo no ano-calendário de 2006.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.193.350,66	2.201.403,57	
CSLL devida	2.256.954,27	2.256.954,27	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

(...)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de posterior juntada e de diligência e, quanto ao mérito, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

(...)

Tendo em vista todo o exposto, com base nos argumentos acima expostos, que adoto como razões de decidir, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto